



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: NILMÁRIO MIRANDA

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**

Declara feriado, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, para comemoração do centenário daquela cidade.

**DESPACHO:**

30.10.96: CTASP = CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

À Com. de Trab., de Adm. e Serv. Público, em 13 de novembro de 1996

**APENSADOS**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**REGIME DE TRAMITAÇÃO**  
**ORDINARIA**

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| CTASP    | 14/11/96     |
|          |              |
|          |              |
|          |              |
|          |              |
|          |              |
|          |              |
|          |              |

**PRAZO/EMENDAS**

| COMISSÃO | INÍCIO |
|----------|--------|
|          |        |
|          |        |
|          |        |
|          |        |
|          |        |
|          |        |
|          |        |
|          |        |

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

|   |                               |             |
|---|-------------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Laire Rezende</u> | Comissão: <u>[assinatura]</u> | Presidente  |
| <u>CTASP</u>                                  | Em <u>20/11/96</u>            | Ass.: _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                | Comissão: _____               | Presidente  |
| Em ___/___/___                                | Ass.: _____                   |             |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                | Comissão: _____               | Presidente  |
| Em ___/___/___                                | Ass.: _____                   |             |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                | Comissão: _____               | Presidente  |
| Em ___/___/___                                | Ass.: _____                   |             |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                | Comissão: _____               | Presidente  |
| Em ___/___/___                                | Ass.: _____                   |             |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____                | Comissão: _____               | Presidente  |
| Em ___/___/___                                | Ass.: _____                   |             |

PROJETO DE LEI Nº 2.504 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1996  
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)



Declara feriado, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nos dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, para comemoração do centenário daquela cidade.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 30/10/96  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 2.504 DE 1996**  
**(Do Sr. Nilmário Miranda e outros)**

**ORDINÁRIA**

*Estado de Minas Gerais*  
Declara feriado, no Município de Belo Horizonte-MG, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, para consagrados à comemoração do ano do centenário daquela cidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será feriado, no município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, consagrados à comemoração do ano do seu centenário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 limitou em quatro os feriados municipais, nestes incluído a sexta-feira santa.

Uma vez que o município de Belo Horizonte já está com o número de feriados esgotados, bem como pelo fato de que a mesma Lei 9.093/95 diz que serão os feriados civis criados por lei federal, recebemos representação da Câmara Municipal daquela Capital e do seu Prefeito Municipal, no sentido de propormos a presente Lei.

Dessa forma, a capital de Minas Gerais poderá contar com feriado na data do início do ano do seu centenário, bem como no dia em que completa os 100 anos de fundação.

Sala das Sessões, em 30/10/96

**Deputado NILMÁRIO MIRANDA**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE  
GP.96/0303/OF



GABINETE DO PREFEITO

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1996

Senhores Congressistas,

A portentosa capital mineira nasceu de um grande curral, de numerosa escravatura, nos albores do século 18. Hoje, Belo Horizonte é a única grande cidade brasileira que vive sob o signo de uma majestosa coincidência: ao completar 100 anos em dezembro de 1997, esta cidade, a terceira do país, faz coincidir sua história com a do século XX, dele tornando-se contemporânea.

É possível dizer que um século depois da criação de Belo Horizonte, as conquistas espirituais das outras cidades do mundo, a marca e a força dos séculos anteriores, as realizações das épocas que nos precederam, os sonhos e mesmo os atrozes pesadelos da história humana, quase tudo enfim que constitui a experiência da espécie, incide aqui profundamente. Como alguém já disse, esta cidade está "condenada" a ser contemporânea.

Esta, é pois, uma situação, do ponto de vista histórico, cultural, espiritual mesmo, no mínimo espetacular. E não só para a população da capital mineira: trata-se de algo profundamente significativo também para o próprio país, para a civilização que aqui se vem criando, significativo para o próprio processo de inserção e diálogo do Brasil com a contemporaneidade. Não há como duvidar: os 100 anos de Belo Horizonte, que se completam com o próprio século XX, são um tema de primeira linha na agenda de internacionalização da experiência brasileira e do diálogo altivo, autônomo, com outras experiências do nosso tempo.

Ao  
Congresso Nacional  
BRASÍLIA - DF

BELO HORIZONTE  
A CAPITAL  
DO SÉCULO  
1897 1997



Esse acúmulo de significados, propiciados pelo centenário e sua coincidência com o século, não se realizará, contudo, se a aproximação dos 100 anos não for vivida por toda a população da cidade, como uma celebração dela mesma, da sua história, das suas conquistas, da sua luta, da sua paixão de futuro. Assim, a celebração do centenário, que se abre no próximo 12 de dezembro, será tão mais significativa se for vivida como uma verdadeira temporada de democracia e de expansão da cidadania, se for apropriada pela população como algo inesquecível e exaltantemente seu, se todos enfim se sentirem fazendo 100 anos, o que torna necessário que as datas de 12 de dezembro sejam desde já reservadas para as comemorações.

Por todo o exposto, e considerando o inapelável dever de prestar merecida e significativa homenagem aos administradores, políticos, técnicos, cidadãos belorizontinos e pessoas que ligaram suas atividades e seus nomes ilustres à jovem quase centenária cidade, e considerando ainda que os feriados civis, nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são os declarados em lei federal que reconheça a magnitude da ocasião para declarar o dia 12 de dezembro dos anos de 1996 e 1997, feriado em Belo Horizonte para as comemorações do Centenário da Capital Mineira.

Certo de que a indicação é merecedora do pleno acolhimento pelo Legislativo e Executivo federais, subscrevo-me, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

  
**Patrus Ananias de Sousa**  
Prefeito

./pff

BELO HORIZONTE  
A CAPITAL  
DO SÉCULO  
1897 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



REPRESENTAÇÃO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1579/96

DEFERIDO


24/10/1996  
PRESIDENTE

ÓILEG

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a presente Representação a ser encaminhada ao Congresso Nacional, sugerindo que sejam declarados feriados no Município de Belo Horizonte os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, em razão das comemorações do centenário da Capital mineira.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1996.

  
BETINHO DUARTE  
Vereador do PT  
Líder do Governo na CMBH

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI "**

**LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**

*Dispõe sobre feriados.*



O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

**Art. 2º.** São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

(DOU 13.09.95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado o substitutivo do relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.  
Prejudicado o projeto.  
Vai ao Senado Federal.  
Em 20 / 11 / 96

**PROJETO DE LEI Nº 2504 DE 1996**  
**(Do Sr. Nilmário Miranda e outros)**

*Mozart Vianna de Paiva*  
Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

*Declara feriado, no município de Belo Horizonte-MG, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, consagrados à comemoração do ano do centenário daquela cidade.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será feriado, no município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, consagrados à comemoração do ano do seu centenário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 limitou em quatro os feriados municipais, nestes incluído a sexta-feira santa.

Uma vez que o município de Belo Horizonte já está com o número de feriados esgotados, bem como pelo fato de que a mesma Lei 9.093/95 diz que serão os feriados civis criados por lei federal, recebemos representação da Câmara Municipal daquela Capital e do seu Prefeito Municipal, no sentido de propormos a presente Lei.

Dessa forma, a capital de Minas Gerais poderá contar com feriado na data do início do ano do seu centenário, bem como no dia em que completa os 100 anos de fundação.

Sala das Sessões, em

*Nilmário Miranda*

**Deputado NILMÁRIO MIRANDA**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1996

(Do Sr. Nilmário Miranda)

Declara feriado, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, para comemoração do centenário daquela cidade.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será feriado, no município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, consagrados à comemoração do ano do seu centenário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 limitou em quatro os feriados municipais, nestes incluído a sexta-feira santa.

Uma vez que o município de Belo Horizonte já está com o número de feriados esgotados, bem como pelo fato de que a mesma Lei 9.093/95 diz que serão os feriados civis criados por lei federal, recebemos representação da Câmara Municipal daquela Capital e do seu Prefeito Municipal, no sentido de propormos a presente Lei.

Dessa forma, a capital de Minas Gerais poderá contar com feriado na data do início do ano do seu centenário, bem como no dia em que completa os 100 anos de fundação.

Sala das Sessões, em 30/10/96

*Nilmário Miranda*  
Deputado NILMÁRIO MIRANDA

### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

#### LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

*Dispõe sobre feriados.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

- I - os declarados em lei federal;
- II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

(DOU 13.09.95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ DE 1996**  
**(Do Sr. Nilmário Miranda)**

*Alfredo*  
*20/10/96*

*Requer urgência para a apreciação do*  
*Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_.*

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2504/96, que “declara feriado, no município de Belo Horizonte-MG, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, consagrados à comemoração do ano do centenário daquela cidade”.

Sala das Sessões, em

*Nilmário Miranda*

**Deputado NILMÁRIO MIRANDA**

*Ulla PFB*

*Luiz Mar PDT*

*Seja M. PCB*

*José Carlos Mag - 842 - PTB*

*[Assinatura] P/ PBM*

*[Assinatura] PMOB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 6

**PROJETO DE LEI 2.504, DE 1996  
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA E OUTROS)**

**DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1996, QUE DECLARA FERIADO, NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG, OS DIAS 12 DE DEZEMBRO DE 1996 E 12 DE DEZEMBRO DE 1997, CONSAGRADOS À COMEMORAÇÃO DO ANO CENTENÁRIO DAQUELA CIDADE; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

**PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO**

..... ELISEU PADILHA .....

**PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO**

.....

**NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,**

**DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.**

~~Em votação o substitutivo~~

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

afp do  
20/4

Em votação o substitutivo oferecido  
pelo Relator da Comissão de  
Trabalhos, da Administração e Serviço  
Público, Dep. Elson Azeiteira.

PARECERES AO  
PROJETO DE LEI Nº  
2.504, DE 1996

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI Nº  
2.504, DE 1996

O SR. ELISEU PADILHA (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o ilustre Deputado Nilmário Miranda apresenta o Projeto de Lei nº 2.504, de 1996, que prevê a criação de feriado municipal em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais.

No nosso entendimento, a questão deve coadunar-se com a autonomia dos entes que hoje compõem a Federação, e vale a pena lembrar que nossa Federação é atípica, uma vez que conseguimos ter três entes absolutamente independentes e autônomos: os Municípios, os Estados e a União. Nesse caso, se legislássemos criando diretamente um feriado no Município, a decisão poderia ser interpretada como intromissão federal na autonomia do Município. De outra parte, o espírito do projeto pode ser contemplado na forma que estamos tentando encaminhar, por intermédio de emenda substitutiva.

Estamos propondo a alteração do art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que disciplina os feriados civis.

Peço permissão a V.Exa., Sr. Presidente, para ler a redação do referido artigo:

*Art. 1º São feriados civis:*

*I- os declarados em lei federal;*

*II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.*

A nossa proposta é que se acrescente um inciso III a esse artigo, ficando assim redigido:

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1996**

**O SR. MARCELO DEDA** (PT-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.504, de 1996, introduz novo inciso ao art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. A inovação objetivada pelo substitutivo é a seguinte: os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município serão fixados em lei municipal.

Sabem V.Exas. das dificuldades que a legislação ora vigente cria para que os Municípios comemorem efemérides como a do centenário da criação das cidades. Agora mesmo vivenciamos, como brasileiros, a alegria do povo mineiro de ver a sua Capital comemorando seu primeiro centenário.

A solução encontrada, além de politicamente correta, está adequada à Constituição e ao Regimento Interno, não havendo reparo algum a fazer no que concerne à técnica legislativa.

Sendo assim, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, opinamos por sua aprovação.

**XXX**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Alto*  
*20/11*

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.504/96

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

*"Projeto de Lei nº 2.504/96 - Altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.*

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, um inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

## JUSTIFICATIVA

Entendemos que o projeto, nos termos em que está proposto, fere a autonomia municipal, pois o estabelecimento de feriados municipais, concretamente, é assunto de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

No entanto, cremos ser possível o atendimento da pretensão, prevendo a hipótese em caráter geral, na lei federal que trata dos feriados civis.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.504-A, DE 1996

Altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, o seguinte inciso III:

"Art. 1º. ....

.....

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.

Relator

JOSÉ FORTUNATI

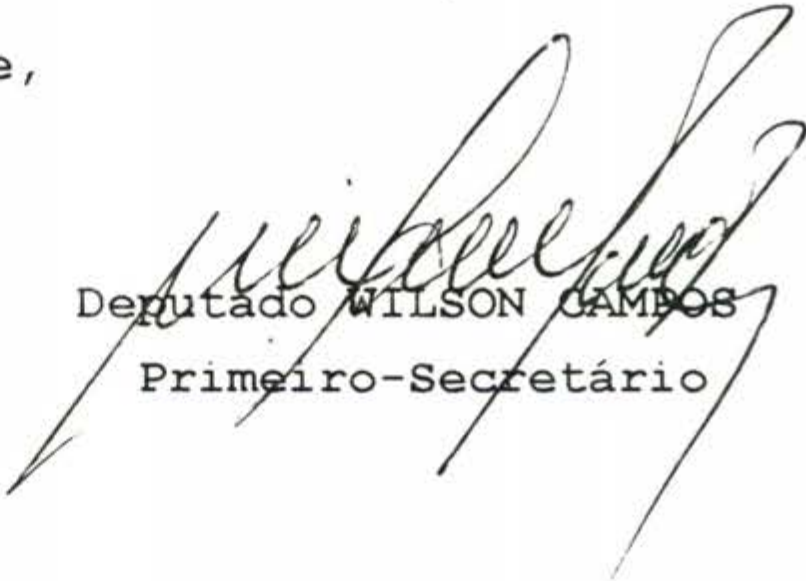
PS-GSE/227 /96

Brasília, 26 de novembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.504, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

| CÂMARA DOS DEPUTADOS<br>SEÇÃO DE SINOPSE   | PROJETO DE LEI N.º 2.504  | de 1996 | A U T O R                    |
|--|---|---------|------------------------------|
| E M E N T A Declara feriado, no Município de Belo Horizonte - MG, os dias 12 de dezembro de 1996 e 12 de dezembro de 1997, consagrados à comemoração do ano do centenário daquela cidade.      |   |         | NILMÁRIO MIRANDA<br>(PT-MG)  |
| A N D A M E N T O  |   |         | Sancionado ou promulgado     |
| <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <b>COMISSÕES<br/>PODER TERMINATIVO</b><br/>           Artigo 24, Inciso II<br/>           (Res. 17/89)         </div> |   |         |                              |
| 30.10.96   | <u>PLENÁRIO</u><br>Fala o autor, apresentando o Projeto.  |         | Vetado                       |
|  | <u>MESA</u><br>Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54)-(Art. 24, II).   |         | Razões do veto-publicadas no |
| 13.11.96   | <u>PLENÁRIO</u><br>É lido e vai a imprimir.   |         |                              |
| 30.10.96   | <u>PLENÁRIO</u><br>Aprovado o requerimento dos Deps.: Nilmário Miranda, na qualidade de Líder do PT; Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL; Sílvio Abreu, na qualidade de Líder do PDT; Sérgio Miranda, Líder do PC do B; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Antônio Aureliano, na qualidade de Líder do PSDB e Roberto Valadão, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC, solicitando nos termos do art. 155 do RI, <u>urgência</u> para este projeto: SIM-314; NÃO-18; ABST-13; TOTAL-345. |         |                              |

PL Nº 2.504/96

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.11.96 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PLENÁRIO

20.11.96 Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Eliseu Padilha, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação com Substitutivo.

Designação do relator, Dep. Marcelo Déda, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo do relator da CTASP: APROVADO.

Prejudicado o projeto inicial.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(Pl. 2504-A/96)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 11 17 032048

DE COMUNICAÇÕES

13

Ofício nº 1.696 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1996 (PL nº 2.504, de 1996, nessa Casa), que “altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados”.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11 /12/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Osvaldo Pinheiro Torres*  
OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

*Odacir Soares*  
Senador Odacir Soares  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 DEZ 14 21 032955



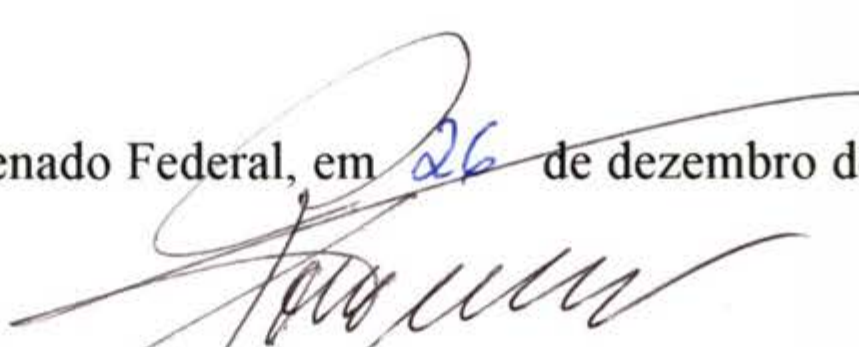
SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO GERAL

Ofício nº 1.789 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1996 (PL nº 2.504, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados”.

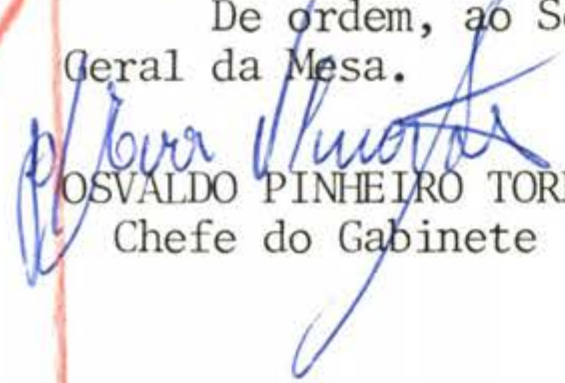
Senado Federal, em 26 de dezembro de 1996

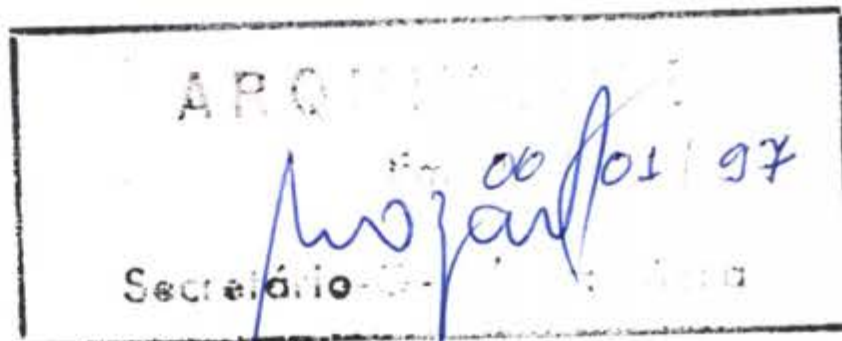
  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 27/12/96

De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa.

  
OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

Aviso nº 1.663 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 85, de 1996 (nº 2.504/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.284

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.335 , de 10 de dezembro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.



**LEI Nº 9.335 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, o seguinte inciso III:

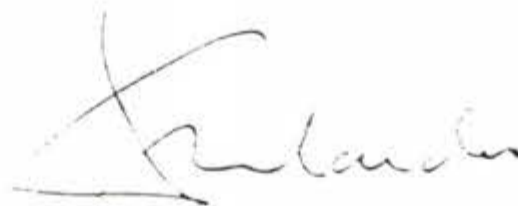
“Art. 1º .....

.....  
III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



Sanção  
10.12.96  
*[Handwritten signature]*

Altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, o seguinte inciso III:

“Art. 1º.....  
.....

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1996

*[Handwritten signature of José Sarney]*

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Ata  
PLC 85/96 FL 20  
*Melisabelt*

Altera a Lei n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. Fica acrescentado ao art. 1.º da Lei n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, o seguinte inciso III:

"Art. 1.º. ....

.....

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal."

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de novembro de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.335/96

PROJETO DE LEI Nº 2.504/96

AUTOR: Dep. NILMÁRIO MIRANDA

SANCIONADA EM: 10.12.96

PUBLICADA NO D.O. de 11.12.96, pág. 26513, col. 01

LEI Nº 9.335 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, o seguinte inciso III:

"Art. 1º .....

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*